



**PROCESSO Nº 11.244/2018-** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa.

**ACÓRDÃO Nº 427/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2017, nos termos dos arts.22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** à origem que atualize os dados no Portal da Transparência do Órgão. Caso assim não faça, registro a possibilidade de aplicação de multa à Gestora por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2017, que apure a inconsistência narrada no item 02 do Relatório/Voto; **10.4. Dar ciência** à **Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa** sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 13.368/2018-** Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, em razão da irregularidade acerca da impossibilidade do acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2018, em desconformidade com o disposto na Lei 12.257/2011. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933, Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.

**ACÓRDÃO Nº 428/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando a impossibilidade de se auferir a tempestividade das informações fornecidas pela defesa, bem como à ausência de dados no Portal da Transparência ofertado pela Associação Amazonense dos Municípios-AMM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Juruá que mantenha atualizado o Portal da Transparência, a fim de que as inconsistências narradas no Relatório/Voto não voltem a ocorrer; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis, **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior**, bem como a seus advogados constituídos, e à SECEX, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 11.578/2019-** Prestação de Contas Anual da Processamento de Dados da Amazônia S/A-PRODAM, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Fábio Gomes Naveca, Diretor-Presidente da PRODAM à época. **Advogados:** Erlon Angelin Benjó - OAB/AM 4043, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492 e Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

**ACÓRDÃO Nº 429/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Sociedade de Economia Mista Processamento de Dados do Amazonas S/A-PRODAM, exercício de 2018**, de responsabilidade do **Sr. Fábio Gomes Naveca**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos





termos dos arts.22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM;**10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao **Sr. Fábio Gomes Naveca**, conforme preceitua o art.23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM;**10.3. Dar ciência** ao responsável, **Sr. Fábio Gomes Naveca**, acerca do desfecho atribuído nos autos em epígrafe.

**PROCESSO Nº 13.162/2019 (Apenso: 12.103/2016)**- Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio do Sr. Eduardo Costa Taveira, respectivo Secretário, em face da Decisão nº 119/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.103/2016.

**ACÓRDÃO Nº 430/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA), por intermédio de seu Secretário, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face da Decisão nº 119/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 12.103/2016, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM;**8.2.Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela SEMA, por intermédio de seu Secretário, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado (Decisão n.º 119/2019 – TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 12.103/2016), com base no art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4.Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.232/2017-** Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES.

**ACÓRDÃO Nº 434/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Saúde**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Keytiane Evangelista de Almeida**, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES, em decorrência de graves infrações às normas legais, conforme as restrições não sanadas impropriedades 6.1.2 do Relatório nº 138/2019-DICOP e todas do Relatório nº 105/2019-DICAD, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.1.2.Determinar** ao atual gestor do FES que: **10.1.2.1.** Realize as conciliações e os devidos pagamentos da sua Dívida Flutuante; **10.1.2.2.** Concilie as pendências de prestações de contas de adiantamentos a servidores e caso necessário instaure Tomada de Contas Especial para apurar os danos causados pela não prestação de contas de forma individualizada; **10.1.2.3.** Cobrar os relatórios de viagens dos servidores; **10.1.3.Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **a)** Remeter os autos ao DERED para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os artigos 3º e 5º da Resolução nº 3/2011 - TCE; **b)** Notificar a Responsável para tomar conhecimento do Acórdão desta Corte de Contas. **10.1.4.** De acordo com o voto-

